



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073324-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ALEF LUCAS BERNARDES RODRIGUES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2073324-18.2025.8.26.0000

Agravante: Alef Lucas Bernardes Rodrigues

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Comarca: Cotia

VOTO 05.330

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA BAIXAR APONTAMENTO DE DÍVIDA NO SCR BACEN. O AUTOR ALEGA QUE A DÍVIDA ESTÁ QUITADA, MAS NÃO HOVE BAIXA NO SISTEMA, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, CONFORME O ART. 300 DO CPC, EM ESPECIAL A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O SCR BACEN NÃO É UM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS UM REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, NÃO INTERFERINDO NO SCORE DE CRÉDITO. 4. NÃO HÁ PROVA DE QUE O ACORDO QUITADO SE REFERE AO REGISTRO DO DÉBITO NO SCR, POIS OS VALORES SÃO DIVERGENTES. INEXISTEM ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA

ANTECIPADA, SENDO NECESSÁRIO
AGUARDAR O CONTRADITÓRIO.
IV. DISPOSITIVO: 5. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais que **Alef Lucas Bernardes Rodrigues** move contra **Itaú Unibanco S/A**, que indeferiu a tutela de urgência para a retirada do nome do autor do SCR Bacen, nos seguintes termos:

“Analiso o requerimento de concessão de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, os requisitos legais não ficaram devidamente comprovados.

Com efeito, não há probabilidade do direito, na medida em que o Sistema de Informações indicado se limita a indicar o histórico de pagamento dos usuários de serviços das instituições financeiras, não se tratando, pois, de negativação do nome do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.”

O autor, ora agravante, se insurge alegando, em síntese, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmou um acordo com o agravado para o pagamento de uma dívida, cujo saldo foi liquidado com desconto e, apesar disso, o banco procedeu à inclusão indevida do seu nome no SCR.

Aduz que, em virtude dessa negatificação injusta, tem enfrentado severas limitações financeiras, bem como dificuldade para obter crédito, o que caracteriza evidente violação de seus direitos de personalidade e honra.

Defende que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela provisória de urgência

Requer a concessão do efeito ativo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 133).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer fundada na alegação de inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR), apesar de quitada a dívida, na qual foi pleiteada a concessão da tutela de urgência para a remoção do seu nome do referido cadastro.

Tendo em vista que o pleito foi negado pelo MM. Juízo de origem, agrava o autor.

Pois bem. Primeiramente, deve ser dito que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. As demais questões que dizem respeito ao próprio mérito da causa não podem nessa fase ser analisadas, sob pena de supressão de instância.

Assim, por ora, a competência deste Tribunal se restringe à análise da presença ou não dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300, do CPC:

Art. 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a

existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Nesse contexto, importante ressaltar que, embora seja comumente consultado por entidades financeiras previamente à concessão de créditos, o SCR/Bacen não é propriamente um cadastro restritivo de crédito, mas, isto sim, um registro de operações financeiras que somente pode ser consultado por terceiro se o próprio interessado autorizar.

Outrossim, o SCR dispõe de informações que são repassadas pelas instituições financeiras, que não se confunde com o SCP/SERASA, já que referidas informações refletem apenas as contratações havidas entre as partes, e que não têm o condão de impedir novas contratações.

Ademais, o SCR Bacen não interfere em eventual “score” de crédito do consumidor.

Além disso, no relatório SCR (fls. 20/56 da origem), consta que o registro do débito junto ao réu agravado tem um valor diverso daquele constante do documento de fls. 63 (acordo quitado), não havendo prova de que se trata do mesmo débito.

Dessa forma, não se constata, de fato, os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, sendo mais prudente que se aguarde o exercício do contraditório, momento em que o juízo de origem terá maiores elementos de convicção acerca dos fatos relatados, para o fim de elucidar a existência ou não da alegada quitação do débito.

Portanto, não havendo como se acolher aos reclamos do agravante, a r. decisão recorrida deve ser mantida, nos exatos termos disposto.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA PRETENSÃO À EXCLUSÃO DE SEU NOME DO CADASTRO DO SCR Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ou o risco ao resultado do processo, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, quando esta é pedida na forma "inaudita altera pars", os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044694-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024) (g.n.).

“ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral e tutela de urgência. decisão interlocutória que indeferiu a exclusão liminar de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR-BACEN).

inconformismo. CONSIDERAÇÃO DE QUE, EMBORA O AUTOR ALEGUE QUE QUITOU A DÍVIDA DE r\$ 333,76 QUE CONSTA NO RELATÓRIO EMITIDO PELO BACEN, NÃO APRESENTOU O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (ART. 319, CC), ÔNUS MÍNIMO QUE LHE INCUMBIA (ART. 373, I, CPC). PRECEDENTES DESTES TJSP. ausência de probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação da tutela (art. 300, "caput", cpc). recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283290-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023) (g.n.).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SCR. Manutenção do nome da autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central que ocorreu por demora não atribuível ao banco réu - Ademais, o SCR não é um cadastro restritivo, de modo que o cliente não está impedido de pleitear crédito junto as instituições financeiras. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1004587-97.2014.8.26.0506, 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Sérgio Shimura, j. 29/03/2017) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator